

3. Contribuições periódicas ou acidentais para instituições e organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais de qualquer natureza.
4. Impostos, taxas, multas, despesas judiciárias e indemnizações legais.
5. Pensões e rendas.
6. Despesas de carácter militar.
7. Despesas de aluguer, de reparação e de conservação de imóveis.

ANEXO B

Moedas convertíveis cotadas pelo Banco de Portugal

Coroas dinamarquesas.
 Coroas norueguesas.
 Coroas suecas.
 Deutschemark.
 Dólares dos Estados Unidos.
 Florins holandeses.
 Francos belgas.
 Francos franceses.
 Francos suíços.
 Libras esterlinas.
 Liras italianas.
 Xelins austríacos.

ANEXO C

Países com os quais existem acordos ou arranjos especiais de pagamentos

Brasil.
 Chile.
 Egipto.
 Finlândia.
 Grécia.
 Israel.
 República da Checoslováquia.
 República Democrática Alemã.
 República Popular da Hungria.
 República Popular da Polónia.
 Turquia.

Ministério das Finanças, 21 de Fevereiro de 1963. —
 O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 44 895

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

31.02.01:		
	Pauta máxima, tonelada	600\$00
	Pauta mínima, tonelada	300\$00
31.02.02:		
	Pauta máxima, tonelada	600\$00
	Pauta mínima, tonelada	300\$00

31.02.03:		
	Pauta máxima, <i>ad valorem</i>	48%
	Pauta mínima, <i>ad valorem</i>	24%
31.02.04:		
	Pauta máxima, tonelada	600\$00
	Pauta mínima, tonelada	300\$00
31.02.05:		
	Pauta máxima, <i>ad valorem</i>	48%
	Pauta mínima, <i>ad valorem</i>	24%
31.02.06:		
	Pauta máxima, tonelada	500\$00
	Pauta mínima, tonelada	250\$00
31.02.07:		
	Pauta máxima, tonelada	920\$00
	Pauta mínima, tonelada	460\$00
31.02.09:		
	Pauta máxima, <i>ad valorem</i>	44%
	Pauta mínima, <i>ad valorem</i>	22%

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

Portaria n.º 19 720

De harmonia com o disposto no § único do artigo 14.º do Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É alterado para 150 000\$ o limite fixado no n.º 1.º da Portaria n.º 18 912, de 27 de Dezembro de 1961, respeitante à soma dos valores faciais dos certificados de aforro que podem ser emitidos a favor de uma mesma pessoa.

2.º Durante o mesmo ano económico não podem, porém, ser emitidos a favor de cada pessoa certificados de aforro cujos valores faciais ultrapassem 100 000\$.

3.º Para efeito dos limites a que se referem os números anteriores, não são abrangidos os certificados de aforro adquiridos por herança ou legado, nem aqueles que advierem aos seus titulares em resultado de sorteios ou lhes forem atribuídos como prémios.

4.º Em casos especiais, e quando isso não contrarie os princípios informadores desta modalidade de dívida pública, pode a Junta do Crédito Público autorizar, a título excepcional, a emissão de certificados de aforro para além dos limites fixados nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

Ministério das Finanças, 21 de Fevereiro de 1963. —
 O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.